

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840935 - SP (2019/0294037-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO BELIZARIO
ADVOGADOS : STEFANIE LUCY OROZIMBO - SP395142
ANA BEATRIZ JORGE - SP393146
AGRAVADO : MAVEL VEICULOS MATAO EIRELI
ADVOGADOS : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR - SP223277
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
HERBERT BARBOSA CUNHA - MG089735

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROTOCOLADO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.
2. O equívoco constitui erro inescusável, dada a orientação expressa do artigo 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
3. *"Não se trata, ademais, de formalismo excessivo, porque a determinação de interposição do recurso perante o Tribunal a quo visa a cumprir objetivos específicos: apresentação de contrarrazões e exame prévio de admissibilidade do recurso"* (AgRg no REsp 1.424.623/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe de 18/02/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.935 - SP (2019/0294037-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO BELIZARIO
ADVOGADOS : STEFANIE LUCY OROZIMBO - SP395142
ANA BEATRIZ JORGE - SP393146
AGRAVADO : MAVEL VEICULOS MATAO EIRELI
ADVOGADOS : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR - SP223277
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
HERBERT BARBOSA CUNHA - MG089735

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por FLAVIO AUGUSTO BELIZARIO contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recuso especial, porque interposto diretamente no Superior Tribunal Justiça.

O agravante sustenta que se trata de mero vício formal, que pode ser corrigido ou desconsiderado, nos termos do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015.

Embora devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.935 - SP (2019/0294037-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO BELIZARIO
ADVOGADOS : STEFANIE LUCY OROZIMBO - SP395142
ANA BEATRIZ JORGE - SP393146
AGRAVADO : MAVEL VEICULOS MATAO EIRELI
ADVOGADOS : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR - SP223277
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
HERBERT BARBOSA CUNHA - MG089735

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROTOCOLADO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.
2. O equívoco constitui erro inescusável, dada a orientação expressa do artigo 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
3. "*Não se trata, ademais, de formalismo excessivo, porque a determinação de interposição do recurso perante o Tribunal a quo visa a cumprir objetivos específicos: apresentação de contrarrazões e exame prévio de admissibilidade do recurso*" (AgRg no REsp 1424623/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.935 - SP (2019/0294037-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO BELIZARIO
ADVOGADOS : STEFANIE LUCY OROZIMBO - SP395142
ANA BEATRIZ JORGE - SP393146
AGRAVADO : MAVEL VEICULOS MATAO EIRELI
ADVOGADOS : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR - SP223277
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
HERBERT BARBOSA CUNHA - MG089735

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como bem assinalado na decisão agravada, não é possível conhecer do recurso especial interposto diretamente nesta Corte Superior.

O equívoco, ao contrário do sustentado nas razões do agravo interno, não é escusável, porque o artigo 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 afirma expressamente: *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido.*

A exigência do estrito cumprimento do procedimento assinalado não constitui formalismo excessivo, porque visa a atender objetivos de ordem prática, como permitir a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões e o exame prévio de admissibilidade do recurso especial, por parte do próprio Tribunal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO CONFUSA. AFIRMAÇÕES DESCONEXAS. SUM. 284/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam-se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, quando correta seria a apresentação do reclamo à Presidência do Tribunal de origem.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. **Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018) - grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROTOCOLADO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não se conhece do recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.**

2. **O equívoco constitui erro inescusável**, dada a orientação expressa do artigo 541, caput, do Código de Processo Civil.

3. **Não se trata, ademais, de formalismo excessivo, porque a determinação de interposição do recurso perante o Tribunal a quo visa a cumprir objetivos específicos: apresentação de contrarrazões e exame prévio de admissibilidade do recurso.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1424623/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015) - grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Não se conhece do Recurso Especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.**

2. **A interposição do Recurso Especial de modo direto no Superior Tribunal de Justiça constitui erro inescusável, tendo em vista a orientação expressa no art. 541, caput, do Código de Processo Civil.**

3. **Não se trata de formalismo excessivo**, porque a determinação de interposição do recurso perante o Tribunal a quo visa a cumprir objetivos específicos: apresentação de contrarrazões e exame prévio de admissibilidade do recurso. Acrescente-se que é requisito de admissibilidade do recurso a adequada formulação, o que envolve sua apresentação tempestiva ao Juízo competente.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1391601/SP, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013) - grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO DIRETAMENTE PERANTE ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1.- **Não se conhece do Recurso Especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.**

2.- **O Equívoco constitui erro inescusável**, dada a orientação expressa do artigo 541, caput, do Código de Processo Civil.

3.- **Não se trata, ademais, de formalismo excessivo**, porque a determinação de interposição do recurso perante o Tribunal a quo visa a cumprir objetivos

Superior Tribunal de Justiça

específicos: apresentação de contrarrazões e exame prévio de admissibilidade do recurso.

4.-Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.357.577/SP, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 12/6/2013) - grifou-se

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.840.935 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0294037-0

Número de Origem:
10035152820188260347

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO AUGUSTO BELIZARIO

ADVOGADOS : STEFANIE LUCY OROZIMBO - SP395142

ANA BEATRIZ JORGE - SP393146

RECORRIDO : MAVEL VEICULOS MATAO EIRELI

ADVOGADOS : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR - SP223277

RECORRIDO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

HERBERT BARBOSA CUNHA - MG089735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO BELIZARIO

ADVOGADOS : STEFANIE LUCY OROZIMBO - SP395142

ANA BEATRIZ JORGE - SP393146

AGRAVADO : MAVEL VEICULOS MATAO EIRELI

ADVOGADOS : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR - SP223277

AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

HERBERT BARBOSA CUNHA - MG089735

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020